



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Paulo Afonso, 31 de maio de 2019.

OF/GAB/PMPA nº. 112/19.

Exmo. Sr.,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar o Projeto de Lei de nº. 14/2019, aprovado nesta Casa em 13.05.2019, que "Dispõe sobre o reconhecimento da Arte Evangélica como Cultura e dá outras providências", por entender, a partir de parecer da Procuradoria-Geral do Município, haver vício de inconstitucionalidade formal na proposta, reenviando esta decisão para apreciação nesta Casa.

Encaminho em anexo as razões do veto.

Atenciosamente,


LUIZ BARROSA DE DEUS
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº _____
DE ____/____/____ POR _____
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M./PA. _____
_____ PRESIDENTE

Ao Senhor
Vereador Pedro Macário Neto
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 25
EM 14/06 DE 2019
_____ Secretaria Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Exmo. Sr.
MARCONDES FRANCISO DOS SANTOS.
Vereador Presidente da Câmara Municipal.
Paulo Afonso - BA.

REPROVADO
REPROVADO (A) Nº. SESSÃO Nº **1965**
DE **12/08/19** POR _____
VOTOS CONTRA UNANIMIDADE
MESA DA C.M./PA. **12/08/19**

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº. 14/2019.

"Dispõe sobre o reconhecimento da Arte Evangélica como Cultura e dá outras providências"

RAZÕES DO VETO.

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

1. "DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito junto a Procuradoria Jurídica, com relação à constitucionalidade do Projeto de Lei de nº. 14/2019, de iniciativa da Câmara de Vereadores deste Município, cujo objeto é "o reconhecimento da Arte Evangélica como Cultura".

O Projeto de Lei é composto de 04 (quatro) artigos.

É o relatório.

2. DO PARECER.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Compulsando o Projeto de Lei em apreço, denota-se que ele tem o objetivo de regulamentar as manifestações artísticas e culturais, no sentido de reconhecer a "arte evangélica" como expressão e manifestação cultural, o que, sem sombra de dúvidas, acabou por invadir a competência concorrente da União e dos Estados.

A Constituição da República, em seu Título III, o qual dispõe sobre a organização do Estado, delimitou expressamente a competência legiferante das pessoas jurídicas de direito público interno, verificando, determinando à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre matéria relacionada à cultura, consoante se observa do seu art. 24, IX, que assim textualiza:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) [...] (grifo nosso)

Sendo da União e dos Estados a competência para legislar sobre matéria relacionada à cultura, em hipótese alguma poderia a Câmara de Vereadores dispor sobre tal matéria como de fato fez a partir do Projeto de Lei em análise, o que resultou em manifesta inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

Nesse sentido temos esse julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá, que "institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a 'Virada Cultural Gospel e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual.

(TJ-SP - ADI: 20760322720148260000 SP 2076032-27.2014.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 03/09/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/09/2014)

3. CONCLUSÃO.

PELO EXPOSTO, opina esta Procuradoria pelo veto total ao Projeto de Lei de nº. 14/2019.

É o parecer."

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº. 14/2019, aprovado por esta Casa Legislativa em 13/05/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

LUIZ BARBOSA DE DEUS
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

PARECER JURÍDICO Nº 84/2019

REFERÊNCIA: VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 14/2019 QUE DISPÕE SOBRE “O RECONHECIMENTO DA ARTE EVANGÉLICA COMO CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA DO VETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição à Lei nº 14/19, de iniciativa do nobre Vereador **PEDRO MACÁRIO NETO**, que dispõe sobre “**o reconhecimento da Arte Evangélica como cultura e dá outras providências**”.

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para emissão de parecer, sobre a legalidade do **VETO INTEGRAL** de autoria do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 14/2019, justificando em suas razões, qual seja: reconhecer a arte evangélica como expressão e manifestação cultural, resulta em manifesta inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

Acrescentou que a competência das pessoas jurídicas de direito público interno, que determina à União e aos Estados

competência concorrente para legislar sobre matéria relacionada à cultura, conforme dispõe o art. 24, IX da Constituição Federal. Sendo da União e dos Estados a competência para legislar sobre cultura.

Que a proposição impugnada tem vício de forma de iniciativa e ofende o princípio da separação e independência dos poderes.

Que a Proposição nº 14/19 exorbitou a competência do Poder Legislativo, posto que não é admissível a criação ou aumento de despesa em Projetos de Lei de iniciativa da União ou dos Estados, com base no art. 24, IX da CF.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1422		
EM 21	08	DE 2019
		
Secretária Administrativa		



É o sucinto relatório.

II - PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, a proposição à Lei nº 14/2019, não tem vício de formalidade de iniciativa, por não violar a competência da atividade do Chefe do Executivo, por não determinar ao Município uma obrigação de fazer, não infringindo o princípio da separação dos poderes,

Cabe ao Estado, garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, art. 215 da CF/88.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Artigo 215 da CF/88. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara, como também, toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição do Chefe do Executivo é nulo, por ser ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo municipal (CF, art. 2º c/c art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

O ato impugnado de iniciativa parlamentar é verticalmente compatível com nosso ordenamento jurídico, por não violar o princípio federativo e o da separação de poderes, previstos na Constituição Federal, art. 2º, e no art. 1º, § 1º e § 2º da Constituição do Estado da Bahia.

A instituição da arte Evangélica como Cultura no Município não viola a separação dos Poderes e torna constitucional a Proposição a Lei nº 14/19.

ESCLARECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEU ART. 2º e 24, IX, QUE:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (CF);

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

JÁ A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO BAHIA DISPÕE:

Art. 1º. O Estado da Bahia, integrante da República Federativa do Brasil, rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, nos limites da sua autonomia e do território sob sua jurisdição.

§1º - Todo o poder emana do povo e será exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal.

§2º - São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si (Constituição do Estado da Bahia).

No caso em exame, a Proposição de Lei em comento que dispõe sobre o "reconhecimento da arte evangélica como cultura e dá outras providências" não tem inconstitucionalidade por vício de forma, por não infringência à separação dos poderes e conseqüentemente, às atribuições da União e dos Estados, com base no art. 24, IX da CF.

PASSAREMOS A ANALISAR AS RAZÕES DO VETO:

O Sr. Chefe do Executivo Municipal, acatou parecer da Procuradoria Geral do Município, que para fundamentar seu Veto socorreu-se do art. 24, IX da CF, que trata das leis de iniciativa privativa do Presidente da República, e se baseou no princípio da simetria constitucional, justificando ainda, o aumento de despesa.

A essência da proposição da Lei nº 14/19, considera como **“arte evangélica”, para fins de reconhecer como expressão cultural no Município**”, todas as manifestações artísticas e culturais, pessoais ou coletivas, típicas de conduta cristã. Que não será reconhecida para efeito da lei como arte Evangélica, o culto convencional e regular prestado a Deus em templos, casas de família ou ambientes públicos.

A matéria sob exame, visareconhecer **“a arte evangélica como cultura no Município de Paulo Afonso”**.

No que tange à violação ao art. 24, IX, da CF, citado pelo Município, dispõe o art. 30, II da CF, que **competete aos Municípios suplementar a legislação federal ou a estadual no que couber. Interesse local. “Observar ainda, que tal competência se aplica também, às matérias do artigo 24(...) interesse daquela localidade”**.(Lenza, Pedro. In Direito Constitucional Esquemático. Saraiva, São Paulo, 2014, p. 504).

III - DA CONCLUSÃO:

Por todo o aduzido, entende esta Consultora, após analisar o Veto à Proposição à Lei nº 14/19, que não houve ofensa ao art. 24, IX, da CF, opinando **PELA REJEIÇÃO AO VETO**, por não violar o princípio da separação dos poderes.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Paulo Afonso, 09 de agosto de 2019.



IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA 21.882